



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Apuiarés		
EMENTA: Orienta a Secretaria de Educação de Apuiarés, quanto a correção de irregularidade nas escolas da rede municipal de ensino que deixaram de ofertar a disciplina Educação Física.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12304970-9	PARECER Nº 1577/2012	APROVADO EM: 06.08.2012

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação de Apuiarés, senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes, através do processo nº 12304970-9, de 12 de julho de 2012, solicita orientação deste Conselho Estadual de Educação, para corrigir irregularidade nas escolas de ensino fundamental II de sua jurisdição, que deixaram de ofertar a disciplina Educação Física no currículo escolar, nos anos de 2008, 2009 e 2010, e destaca os casos:

1. Alunos que não tiveram nota em Educação Física nos anos de 2008, 2009 e 2010.
2. Alunos que só tiveram aulas teóricas e não realizaram aulas práticas.
3. Alunos que precisam de nota para ingressarem no ensino médio.

Alega a senhora Secretária a falta de espaço adequado para a realização das aulas práticas e a falta de professores habilitados.

Entendendo a gravidade da questão, pois há dezenas de alunos impedidos de matrícula no ensino médio, como relator, intesei-me em saber mais sobre as irregularidades. Portanto, telefonei para a Secretaria de Educação de Apuiarés, no dia 17 de julho e combinei com o funcionário daquele órgão uma conversa com a senhora Secretária de Educação. No dia 18 de julho, às 09 horas compareci ao encontro combinado, entretanto, a senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes não Compareceu. Deixei a sede da Secretaria às 10 horas, sem nenhuma justificativa da ausência da senhora Secretária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, estabelece que os estabelecimentos de ensino, privados ou públicos, do sistema estadual, deverão dar a disciplina Educação Física em seus currículos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1577/2012

Isso quer dizer que a disciplina Educação Física está integrada por lei à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica, tanto para a escola que a oferta, quanto para o aluno que a pratica.

Essas irregularidades nas escola de ensino fundamental II do município de Apuiarés, ou seja, a falta da oferta da disciplina Educação Física, anos seguidos, 2008, 2009 e 2010, ferem o que a Lei 9.394/96 – LDB estabelece no inciso I, do Art. 24, assim expresso:

Art. 24. A carga horária mínima anual será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Ainda, por via de consequência, essas irregularidades ferem o preceito legal da “garantia de padrão de qualidade”, inciso IX, Art. 3º, um dos princípios norteadores do desenvolvimento do ensino do País, conforme determina a mesma LDB. Pois, entendemos que ter professores bem qualificados, escolas adequadamente equipadas e salas de aula bem organizadas são pré-condições importantes para a garantia de qualidade institucional. Porém, é no currículo, na eleição das disciplinas na integração dos conteúdos, na formulação dos objetivos de cada programa e na forma de construção da aprendizagem no cotidiano da sala de aula que se reflete, de fato, o chamado padrão de qualidade.

A análise dos fatos apresentados leva à conclusão óbvia de que houve negligência dos gestores nos âmbitos escolar e municipal e uma política de descasocom a educação, não só quando observamos o tempo decorrido das irregularidades, mas também o de fazer *tabula rasa* da lei, pois não há nenhuma observância da Resolução nº 412/2006 – CEB/CEE, que dispõe sobre o tratamento a ser dado à disciplina Educação Física nos currículos das escolas de educação básica.

Veja-se, pois, as alegações da senhora Daniela Angela Freire e Silva Gomes: “a falta de espaço adequado para a prática da disciplina” e depois, “a falta de professor habilitado”. A diretora da escola é a responsável pelo funcionamento regular e eficiente das práticas educacionais, cabendo-lhe buscar soluções que possibilitem superar dificuldades.

O CEE não deve admitir que a acomodação ou a negligência contaminem os objetivos que se pretende alcançar; e que a máxima jurídica *ad impocibilia Nemo tenetur*, (ninguém está obrigado ao impossível) não é compreensiva nesse contexto, se assim fosse, seria uma forma de querer justificar o injustificável;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer 1577/2012

apenas estaremos jogando a poeira para debaixo do tapete, e ,
conseqüentemente, em nada estaríamos contribuindo para o desenvolvimento da
educação.

Porém, o que deve prevalecer é o direito do aluno que, por nada poderá ser
prejudicado. É neste sentido que este relator entende que a questão deva ser
tratada buscando respaldo na flexibilidade da LDB vigente, tendo como base os
artigos 23 e 24 e respectivos parágrafos.

Art. 23 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos
semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não
seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma
diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem
assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de
transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como
base as normas curriculares gerais.

§ 2º -O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais,
inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem
com isso reduzir o úmero de horas letivas previsto nesta Lei.

De outro modo o Art. 24 assim estabelece:

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino
fundamental pode ser feita:

- a) Por promoção, para alunos que cursarem com aproveitamento a série ou
fase anterior, na própria escola;
- b) (...)
- c) Independentemente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita
pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do
candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,
conforme regularização do respectivo sistema de ensino.

III – nos estabelecimento que adotam a progressão regular por série, o
regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que
preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema
de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1577/2012

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamentos curriculares.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, julgo importante que as escolas do ensino fundamental do município de Apuiarés sigam às recomendações seguintes:

4. Alunos que não têm notas em Educação Física nos anos de 2008, 2009 e 2010.

A Gestão do Município poderá adotar medidas no sentido de garantir a oferta da disciplina aos alunos, e respectiva carga horária anual.

a) Aulas teóricas: Deverão ser providenciados pelo professor da disciplina, trabalhos domiciliares que abordem conteúdos da disciplina, por exemplo, saúde, esporte, etc;

b) Poderão ser desenvolvidas práticas de Educação Física, envolvendo programação com atividades esportiva, de modo presencial, de forma que seja considerada a frequência e recuperada a aprendizagem, e que se faça, então, o registro necessário em diário de classe específico, passando o resultado para a ficha individual do aluno.

5. Alunos que tiveram aulas teóricas, mas que não tiveram as aulas práticas de Educação Física.

Deverão ser desenvolvidas as programações das práticas de Educação Física, incluindo atividades esportiva em qualquer modalidade, com carga horária prevista para as aulas práticas, que assegurem a frequência e a recuperação da aprendizagem, e que se faça, então, o registro necessário em diário de classe específico, passando o resultado para a ficha individual do alunos.

Observação: As aulas práticas poderão ser feitas através de módulos, no período conveniente aos alunos, até mesmo nos fins de semana.

Por fim, este Conselho se coloca à disposição para, se for o caso, orientar a execução dos procedimentos indicados para regularização da vida escolar dos alunos, devendo apurar causas e responsabilidades pelas irregularidades que ferem a legislação educacional e encaminhar as medidas que o caso requeira.

Salvo melhor juízo, este é meu parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 1577/2012

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE